



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 4 de janeiro de 2023.

Ofício GAPRE nº 3/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o nesta oportunidade, passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 2/2023 e respectivo Projeto de Lei, que *"Institui a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA, no âmbito da Administração Municipal para servidores em regime celetista e estatutário."*

Desta forma, solicito a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em Regime de Urgência, consoante a prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal.

Certo da atenção e deferimento, valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Prefeito

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

RECEBIDO

EM 16.01.23

HORA 10.23

ASSINATURA

À

Sua Excelência o Senhor

Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

VLuc

Anderson dos Santos
Secretário Municipal de Administração
Mat. 22624



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2/2023

Armação dos Búzios, 4 de janeiro de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Cumprimentando-os nesta oportunidade, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que *“Institui a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA, no âmbito da Administração Municipal para servidores em regime celetista e estatutário.”*.

O Projeto em comento tem por objetivo criar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA na Prefeitura Municipal de Lajeado, a CIPA que tem por objetivo desenvolver atividades voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais, mantendo permanentemente compatível a execução do trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde dos servidores públicos municipais.

Destarte, pelas razões acima expostas, e na esperança de contar com o indispensável apoio dessa ilustre Casa Legislativa, submeto à apreciação o Projeto de Lei em tela, valendo-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, minhas afirmações de admiração e apreço.

Finalmente, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em **Regime de Urgência**.

Atenciosamente,


ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

\Luc


Anderson dos Santos
Secretário Municipal
Mat. 2024



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº /2023

Institui a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA, no âmbito da Administração Municipal para servidores em regime celetista e estatutário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos da NR-5, publicada pela portaria Mtb nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

Art. 2º A CIPA tem por objetivo desenvolver ações voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças relacionadas ao trabalho, de modo a tornar compatível, permanentemente, o trabalho com preservação da vida e promoção da saúde do trabalhador.

Art. 3º O Município manterá uma seção de apoio, denominada SESMT- Serviço Especializado de Medicina e Segurança do Trabalho, que assessorará e acompanhará as ações propostas e/ou realizadas pela CIPA.

TÍTULO II
Capítulo I Das Atribuições

Art. 4º A CIPA tem por atribuições:

I. acompanhar o processo de identificação de perigos e avaliação de riscos bem como a adoção de medidas de prevenção implementadas pela organização;

II. registrar a percepção dos riscos dos trabalhadores, em conformidade com o subitem 1.5.3.3 da NR-1, por meio do mapa de risco ou outra técnica ou ferramenta apropriada à sua escolha, sem ordem de preferência, com assessoria do Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, onde houver;

III. verificar os ambientes e as condições de trabalho visando identificar situações que possam trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;

IV. elaborar e acompanhar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva em segurança e saúde no trabalho;

Anderson dos Santos
Secretário Mun. Administração
Mat. 22524

V. participar no desenvolvimento e implementação de programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;

VI. acompanhar a análise dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, nos termos da NR-1 e propor, quando for o caso, medidas para a solução dos problemas identificados;

VII. solicitar à organização as informações sobre questões relacionadas à segurança e saúde dos trabalhadores, incluindo as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT emitidas pela organização, resguardados o sigilo médico e as informações pessoais;

VIII. propor ao SESMT, quando houver, ou à organização, a análise das condições ou situações de trabalho nas quais considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores e, se for o caso, a interrupção das atividades até a adoção das medidas corretivas e de controle; e

IX. promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT, conforme programação definida pela CIPA.

Art. 5º Cabe aos trabalhadores indicar à CIPA, ao SESMT e à organização situações de riscos e apresentar sugestões para melhoria das condições de trabalho

Art. 6º. Cabe ao Presidente da CIPA:

I- convocar os membros para as reuniões da CIPA;

II- coordenar as reuniões da CIPA, encaminhando ao empregador e ao SESMT, quando houver, as decisões da comissão;

III- manter o empregador informado sobre os trabalhos da CIPA;

IV- delegar atribuições ao Vice-Presidente e aos demais membros da CIPA.

Art. 7º. Cabe ao Vice-Presidente da CIPA:

I- executar atribuições que lhe forem delegadas;

II- substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais ou nos seus afastamentos temporários.

Art. 8º. O Presidente e o Vice-Presidente da CIPA, em conjunto, terão as seguintes atribuições:

I - cuidar para que a CIPA disponha de condições necessárias para o desenvolvimento de seus trabalhos;

II- coordenar e supervisionar as atividades da CIPA, zelando para que os objetivos propostos sejam alcançados;

III- delegar atribuições aos membros da CIPA;

IV- promover o relacionamento da CIPA com o SESMT;

V- divulgar as decisões da CIPA a todos os trabalhadores do estabelecimento;

VI- encaminhar os pedidos de reconsideração das decisões da CIPA;

VII- constituir a comissão eleitoral.

Anderson dos Santos
Secretário Mun. Administração
Mat. 22624

Capítulo II Da Composição

Art. 9º A CIPA será composta por representantes da Administração Pública Municipal e por representantes dos trabalhadores, com vínculo estatutário ou celetista, firmado com a Administração Pública e de acordo com a quantidade e proporção estabelecidas no artigo 10 desta Lei.

Parágrafo único. Não poderá participar como membro da CIPA aquele que houver sofrido penalidade disciplinar nos últimos 02 (dois) anos, qualquer que seja a natureza da infração disciplinar.

Art. 10 A CIPA compõe-se de doze (12) membros com mandato de 1 (um) ano, admitida a recondução, sendo:

- I– um integrante oriundo da Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Drenagem;
- II– um integrante oriundo da Secretaria Municipal de Ambiente, Pesca e Urbanismo;
- III– um integrante oriundo da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia;
- IV– um integrante oriundo da Secretaria Municipal de Saúde;
- V– um integrante oriundo da Secretaria Municipal de Administração;
- VI– um integrante servidor submetido ao regime Celetista - CLT;
- VII– seis 6 (seis) trabalhadores eleitos

§1º Os representantes da Administração Pública na CIPA serão indicados pelo Prefeito, após o resultado das eleições da CIPA;

§ 2º Na indicação a que se refere o parágrafo anterior serão apontados os membros titulares, sendo um deles o Presidente da CIPA, e os respectivos suplentes;

§ 3º Serão considerados membros titulares os 3 (três) trabalhadores mais votados, sendo considerados suplentes os 3 (três) com votação inferior.

Capítulo III Da Eleição

Art. 11 O Presidente e o Vice-Presidente da CIPA constituirão dentre seus membros comissão eleitoral, que será a responsável pela organização e acompanhamento do processo eleitoral.

Parágrafo único: A Comissão Eleitoral designada poderá anular a eleição quando, porventura, constatar qualquer irregularidade insanável na sua realização.

Art. 12 Os servidores que forem ocupantes de cargos considerados pela Lei de livre nomeação e exoneração não terão estabilidade, assim como aqueles que, por alguma forma, possuem vínculo temporário com a administração pública.


Anderson dos Santos Chaves
Secretário Mun. Administração
Mat. 22024

Capítulo IV DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 13 Compete ao empregador convocar eleições para escolha dos representantes dos empregados na CIPA, no prazo mínimo de sessenta dias antes do término do mandato em curso.

I- a organização deve comunicar, com antecedência, podendo ser por meio eletrônico, com confirmação de entrega, o início do processo eleitoral ao sindicato da categoria preponderante.

II- o Presidente e o Vice-Presidente da CIPA constituirão dentre seus membros a comissão eleitoral, que será a responsável pela organização e acompanhamento do processo eleitoral.

III- nos estabelecimentos onde não houver CIPA, a comissão eleitoral será constituída pela organização.

Art. 14 O processo eleitoral deve observar as seguintes condições:

I- Publicação e divulgação de edital de convocação da eleição e abertura de prazos para inscrição de candidatos, em locais de fácil acesso e visualização, podendo ser em meio físico ou eletrônico;

II- inscrição e eleição individual, sendo que o período mínimo para inscrição será de quinze dias corridos;

III- liberdade de inscrição para todos os empregados do estabelecimento, independentemente de setores ou locais de trabalho, com fornecimento de comprovante em meio físico ou eletrônico;

IV- publicação e divulgação da relação dos empregados inscritos, em locais de fácil acesso e visualização, podendo ser em meio físico ou eletrônico;

V- realização da eleição no prazo mínimo de trinta dias antes do término do mandato da CIPA, quando houver;

VI realização de eleição em dia normal de trabalho, respeitando os horários de turnos e em horário que possibilite a participação da maioria dos empregados do estabelecimento;

VII- voto secreto;

VIII- apuração dos votos, em horário normal de trabalho, com acompanhamento de representante da organização e dos empregados, em número a ser definido pela comissão eleitoral, facultado o acompanhamento dos candidatos; e

IX- organização da eleição por meio de processo que garanta tanto a segurança do sistema como a confidencialidade e a precisão do registro dos votos.

Art. 15 Na hipótese de haver participação inferior a cinquenta por cento dos empregados na votação, não haverá a apuração dos votos e a comissão eleitoral deverá prorrogar o período de votação para o dia subsequente, computando-se os votos já registrados no dia anterior, a qual será considerada válida com a participação de, no mínimo, um terço dos empregados.

Art. 16 Constatada a participação inferior a um terço dos empregados no segundo dia de votação, não haverá a apuração dos votos e a comissão eleitoral deverá prorrogar o período de votação para o dia subsequente, computando-se os votos já registrados nos dias

anteriores, a qual será considerada válida com a participação de qualquer número de empregados.

Art. 17 A prorrogação referida nos artigos 15 e 16 desta Lei deve ser comunicada ao sindicato da categoria profissional preponderante.

Art. 18 As denúncias sobre o processo eleitoral deverão ser protocolizadas na unidade descentralizada de inspeção do trabalho, até trinta dias após a data da divulgação do resultado da eleição da CIPA

Art. 19 Compete à autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, confirmadas irregularidades no processo eleitoral, determinar a sua correção ou proceder à anulação, quando for o caso

Art. 20 Em caso de anulação somente da votação, a organização convocará nova votação, no prazo de dez dias, a contar da data de ciência, garantidas as inscrições anteriores.

Art. 21 Nos demais casos, a decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho determinará os atos atingidos, as providências e os prazos a serem adotados, atendidos os prazos previstos na NR-5.

Art. 22 Quando a anulação se der antes da posse dos membros da CIPA, ficará assegurada a prorrogação do mandato anterior, quando houver, até a complementação do processo eleitoral.

Art. 23 Em caso de empate, assumirá aquele que tiver maior tempo de serviço no estabelecimento.

Art. 24 Os candidatos votados e não eleitos serão relacionados na ata de eleição e apuração, em ordem decrescente de votos, possibilitando nomeação posterior, em caso de vacância de suplentes.

Art. 25 Será obrigatória a transição entre as gestões da CIPA, devendo a mesma ocorrer nos últimos 30 (trinta) dias antes do término de cada mandato.

Capítulo V Do Treinamento

Art. 26 A Administração Pública deve promover o treinamento para os membros da CIPA.

Art. 27 O treinamento para os membros da CIPA deverá contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

I- estudo do ambiente, das condições de trabalho, bem como dos riscos originados do processo produtivo;

II- metodologia de investigação e análise de acidentes e doenças do trabalho;

Anderson dos Santos
Secretário Mun. Administração
Mat. 22624

III- noções sobre acidentes e doenças do trabalho decorrentes da exposição aos riscos existentes nos locais de trabalho;

IV- noções acerca da legislação trabalhista e previdenciária relativas à segurança e saúde no trabalho;

V- princípios gerais de organização do trabalho;

VI- primeiros socorros;

VII- prevenção contra incêndio;

VIII- organização da CIPA e outros assuntos necessários ao exercício das atribuições da referida comissão;

IX- noções sobre a inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados nos processos de trabalho;

Art. 28 O treinamento deve ter carga horária mínima de:

I- três horas para estabelecimentos de grau de risco 1;

II- quatro horas para estabelecimentos de grau de risco 2;

III- seis horas para estabelecimentos de grau de risco 3;

IV- oito horas para estabelecimentos de grau de risco 4.

Capítulo VI Das Competências

Art. 29 - Compete aos membros da CIPA:

I- elaborar o calendário anual das reuniões da CIPA;

II- participar das reuniões da CIPA, discutindo os assuntos em pauta e deliberando sobre as recomendações;

III- investigar os acidentes de trabalho, isoladamente ou em grupo e

IV- discutir os acidentes ocorridos;

V- frequentar o curso para os componentes da CIPA, na forma que vier a ser regulamentado;

VI- cuidar para que todas as atribuições da CIPA sejam cumpridas durante a respectiva Gestão.

Art. 30 - Compete à organização;

I- proporcionar aos membros da CIPA os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, garantindo tempo suficiente para a realização das tarefas constantes no plano de trabalho;

II- permitir a colaboração dos trabalhadores nas ações da CIPA; e

III- fornecer à CIPA, quando solicitado, as informações relacionadas às suas atribuições.

Art. 31 - Compete aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Armação dos Búzios:

- I- eleger seus representantes na CIPA;
- II- informar à CIPA a existência de condições de risco ou ocorrência de acidentes e apresentar sugestões para melhorias das condições de trabalho;
- III- observar as recomendações quanto à prevenção de acidentes, transmitidas por membros da CIPA;
- IV- informar à CIPA a ocorrência de todo e qualquer acidente de trabalho.

Capítulo VII

Disposições finais

Art. 32 – A CIPA reunirá os seus membros titulares, mensalmente, em local e horário de expediente, obedecendo ao calendário anual de reuniões, não podendo sofrer restrições que impeçam ou dificultem seu comparecimento.

§1º O membro que tiver 3 (três) faltas injustificadas ou se recusar a comparecer às reuniões da CIPA perderá o mandato, sendo que, na hipótese, assumirá o candidato suplente mais votado.

§2º Será franqueado o acesso dos servidores públicos de Armação dos Búzios às reuniões da CIPA, podendo o Presidente limitar a quantidade de pessoas, cujos critérios de limitação deverão ser criados por Decreto.

§3º As proposições da CIPA serão aprovadas por maioria dos membros presentes, em reunião.

§4º. A CIPA deverá registrar em relatório todas as suas atividades, apresentando-os, sempre que solicitado, mantendo-os disponíveis em local acessível a todos os servidores.

§5º A CIPA deverá exibir o relatório de suas atividades a quem solicitar.

Art. 33 Sempre que necessário, no exercício das atividades de integrante da CIPA, o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

Art. 34 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Armação dos Búzios, de de 2023.


ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Prefeito


Anderson dos Santos
Secretário Mun. Administração
Mat. 22624